



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14

**LEI Nº 1.759 DE 28 DE MAIO DE 2020**

**“DISCIPLINA A ATIVIDADE DO COMÉRCIO  
AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE ABADIA DOS  
DOURADOS - MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Abadia dos Dourados, Estado de Minas Gerais, com fundamento nos incisos I e III do art. 70, da Lei Orgânica do Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A exploração do comércio ambulante, na área do Município de Abadia dos Dourados, passa a obedecer as normas estabelecidas na presente Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se comércio ambulante, para efeito desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual e transitório que se exerça de maneira itinerante ou estacionado nas vias ou logradouros públicos.

**Art. 2º** O exercício do comércio ambulante dependerá, sempre, do prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido nesta lei.

**Art. 3º** A licença especial, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida no Setor de Tributação da Prefeitura, em formulário próprio, servindo exclusivamente para os fins declarados.

**§ 1º** Na licença especial, deve constar os seguintes elementos:

- I - número de inscrição;
- II - nome do vendedor ambulante (pessoa física e jurídica, quando houver);
- III - endereço;
- IV - ramo de atividade;
- V - fotografia 3x4;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14

VI - número e data do expediente que deu origem ao licenciamento;

VII - no caso de veículo automotor, designação do local de estacionamento.

§ 2º A licença especial tem validade somente dentro do prazo de duração de sua concessão e deve ser sempre conduzida pelo titular ou por seus auxiliares, devidamente indicados no formulário a ser preenchido pelo interessado, sob pena de multa e apreensão da mercadoria e equipamentos.

Art. 4º O vendedor ambulante não licenciado ou com licença vencida, está sujeito à multa e apreensão das mercadorias e equipamentos.

§ 1º Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulário apropriado, expedido em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Paga a multa, os materiais apreendidos serão imediatamente devolvidos.

Art. 5º O comércio ambulante obedecerá a seguinte classificação:

I - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda permitida;

II - pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III - pela forma como será exercido, se itinerante ou estacionado;

IV - pelo local ou zona licenciada;

V - pelo prazo de licenciamento, se anual, mensal ou diário, tendo em vista o período de validade da licença especial concedida.

**Parágrafo único.** O valor das taxas de licença especial anual, mensal ou diário, serão diferenciados, se fazendo constar do anexo único desta lei.

Art. 6º É proibido ao vendedor ambulante:

I - impedir ou dificultar o trânsito e estacionamento, ou estacionar seu veículo nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14

II - apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

III - vender, expor ou ter em depósito, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no país;

IV - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar o local licenciado;

V - vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

VI - vender qualquer tipo de mudas de hortaliças, de flores, flores de corte, flores de vaso, plantas ornamentais, frutíferas e de reflorestamento, bem como: animais domésticos (cães, gatos e outros), exceto com autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante apresentação de laudo técnico fitossanitário, assinado por agrônomo, nos casos que couber, com laudo de sanidade animal por parte de veterinário no que for o caso;

VII - transitar pelos passeios, conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

VIII - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

IX - operar com veículos ou equipamentos, sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente;

X - ingressar nos veículos de transporte coletivo para efetuar a venda de seus produtos.

**Art. 7º** Poderá ser concedida autorização, aos vendedores licenciados, para estacionamento eventual nos locais onde se realizarem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas.

**Parágrafo único.** As autorizações previstas neste artigo, não poderão ser concedidas por prazo superior a 7 (sete) dias.

**Art. 8º** Não será concedida licença, nas disposições desta Lei, para as seguintes atividades:

I - preparo de alimentos, salvo de pipocas, amendoim torrado, pastéis, sanduíches, centrifugação de açúcar, churros, cachorro-quente, churrasquinho e crepes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14

II - preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos para obter líquidos ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário do Estado;

III - venda fracionada, ou a copos, de refrescos, bebidas e refrigerantes;

IV - venda de bebidas alcoólicas;

V - venda de cigarros, confecções e outros artigos e manufaturados correlatos;

VI - venda de gás liquefeito.

**Art. 9º** O licenciamento especial para a atividade do comércio ambulante na zona central da cidade e dos distritos, em veículo não automotor, somente será concedido para a venda dos alimentos relacionados no Inciso 1 do artigo anterior, além de hortifrutigranjeiros.

§ 1º Inclui-se neste licenciamento especial, ainda, a venda de jornais, revistas e bilhetes, além de camisetas, bonés, almofadas e bandeiras de times de futebol ou outros esportes.

§ 2º Os veículos não automotores, utilizados para a venda de produtos, deverão ser recolhidos à noite.

**Art. 10.** Nos passeios com largura inferior a dois metros e meio, contado o cordão da calçada, não será permitido o estacionamento para a venda de produtos de qualquer espécie.

**Art. 11.** Não será concedida mais do que uma licença especial, a cada comerciante, para o Exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.

**Parágrafo único.** O licenciamento para o comércio ambulante, exercido por veículo automotor estacionado, ficará limitado à proporção de 1 (um) veículo para cada 3.000 (três mil) habitantes, considerando-se a contagem populacional oficial, fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 12.** Os vendedores ambulantes de hortifrutigranjeiros, portadores de licença para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar o lixo proveniente do seu negócio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14

---

**Art. 13.** Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, Alvará de Funcionamento Móvel, fornecido pela Prefeitura.

**Art. 14.** O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - suspensão de atividade;
- V - cassação da licença.

**Parágrafo único.** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas, previstas neste artigo.

**Art. 15.** A pena de advertência será aplicada:

- I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando entender involuntária e sem gravidade a infração punível com multa, em face das circunstâncias;
- II - por escrito, quando o órgão competente decidir transformar em advertência a multa prevista para a infração, por ser primário.

**Parágrafo único.** A advertência verbal deverá sempre ser comunicada ao órgão competente, por seu agente, por escrito.

**Art. 16.** As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

§1º A multa inicial será de 70 (setenta) UPFM.

§ 2º Em caso de reincidência será aplicada multa de 140 (cento e quarenta) UPFM.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.593.111/0001-14

§ 3º Havendo uma terceira incidência da infração, dentro do prazo de 1 (um) ano, será aplicada pena de suspensão da atividade, por um prazo de 60 (sessenta) dias e multa de 300 (trezentas) UPFM.

§ 4º Verificando-se uma quarta incidência da infração, dentro do prazo de 1 (um) ano, esta determinará a cassação da licença, sendo ainda aplicada multa de 500 (quinhentas) UPFM.

§ 5º Para os efeitos dos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á reincidência a infração cometida pela mesma pessoa física ou jurídica, se for praticada após a lavratura do Auto de Infração anterior e, se já houver sido punida por decisão definitiva.

**Art. 17.** Todo o vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente lei, terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes de haver decisão da penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.

**Art. 18.** Ao licenciado punido com cassação de licença, é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade referida neste artigo, apreciará o pedido de reconsideração, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do seu encaminhamento.

§ 2º O pedido de reconsideração referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

**Art. 19.** Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, aplicar as normas previstas nesta Lei, além de fiscalizar a sua integral execução.

**Parágrafo único.** Caberá ao secretário Municipal de Serviços Urbanos designar um servidor para realizar a fiscalização e atendimento aos cidadãos no condizente presente lei.

**Art. 20.** A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, providenciará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes que estejam exercendo atividades no Município, sejam



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14

devidamente cadastrados e tenham suas Licenças Especiais renovadas, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Somente poderá se habilitar aos benefícios previstos nesta Lei, o pretendente que estiver com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

**Art. 21.** Nos casos omissos nesta Lei, aplicam-se as disposições concernentes ao comércio localizado e, as do Código Tributário Municipal, no que couber ao comércio ambulante.

**Art. 22.** Respeitados os licenciamentos já existentes, fica proibida a instalação de novas bancas para o comércio ambulante de bijuterias, brinquedos e artigos similares de origem nacional ou estrangeira.

**Art. 23.** A critério do Poder Executivo, as atuais bancas dedicadas ao comércio dos objetos de que trata o artigo anterior, poderão ser realocadas em área especial, destinada a este tipo de comércio.

**Art. 24.** A presente lei não se aplicará:

I - no período da festa de agosto;

II - aos feirantes que se enquadrem no Programa da Feira Livre instituído pela Lei Municipal nº 1.717 de 23 de novembro de 2018;

III - aqueles que exercem serviço ambulante e residem no município.

IV - No período da festa do Peão de Abadia dos Dourados.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados, 28 de maio de 2020.

  
**WANDERLEI LEMES SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

